

Piracicaba, 04 de agosto de 2025.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 –
PARQUE TECNOLÓGICO DE PIRACICABA**

Comunicado

Vimos por meio deste, compartilhar o recurso interposto pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO BRASILEIRA – AGÊNCIA INOVA, atendendo ao estipulado em edital, abre-se o prazo de 3 dias úteis para apresentação de contrarrazões. Findado o prazo o conteúdo será submetido a avaliação jurídica e técnica, de modo a ser estabelecido o resultado final.

Para mais informações ou esclarecimentos adicionais, permanecemos à disposição via email: desenvolvimentoeconomico@piracicaba.sp.gov.br

Atenciosamente

**Thais Fornicola Rodrigues das
Neves**

Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Econômico,
Indústria e Comércio



Assinaturas do documento

"Comunicado Fase de recurso"



Código para verificação: **D41BUS8J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THAIS FORNICOLA RODRIGUES DAS NEVES (CPF: ***.314.518-**) em 04/08/2025 às 09:42:52 (GMT-03:00)

Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 10:01:08 e válido até 16/07/2028 - 10:01:08.
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMP 2025/104133**

e o código **D41BUS8J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Assunto Recurso Administrativo – Chamamento Pùblico nº**01/2025 – Agência Inova**

De andre santos <andre.santos@agenciainova.org.br>
Para <desenvolvimentoeconomico@piracicaba.sp.gov.br>
Cópia Alyne Cardoso <alyne.cardoso@agenciainova.org.br>
Data 2025-07-30 15:00



Agência Inova
Inovação e Desenvolvimento de Sorocaba

- RECURSO_PIRACICABA_.pdf (~337 KB)
- Comprovante de residencia.pdf (~806 KB)

Prezados, boa tarde.

Em atenção ao disposto no Edital do Chamamento Pùblico nº 01/2025, eu, André Luiz Gonçalves Santos, Diretor Executivo da Agência Inova – Agência de Inovação e Desenvolvimento de Sorocaba, inscrita no CNPJ sob o nº 09.399.083/0001-08, venho, por meio deste e-mail, interpor Recurso Administrativo em face da decisão que declarou a inabilitação desta entidade no referido certame, com fundamento nos arts. 5º, 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminho, em anexo:

1. Recurso Administrativo devidamente fundamentado;
2. Meu comprovante de residência, para fins de complementação documental.

Diante do exposto, requeiro que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, reformando-se a decisão de inabilitação, nos termos e fundamentos apresentados na peça anexa.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Via Normal

Reservado ao fisco: f621. [REDACTED] e5b9.3fb6

Nº Cliente: 00 [REDACTED] 0-6

Titular: ANDRE [REDACTED] SANTOS

Mês: JULHO/2025

CPF/CNPJ: 000 [REDACTED] 83

Valor a pagar: R\$ 377,01

Endereço: [REDACTED]

Nº fatura: 009 [REDACTED] 2

Bairro: [REDACTED]

Nº N. fiscal: 004 [REDACTED] 63

Município: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Emissão: 03/07/2025

Tipo de gás: NATURAL

Classe: RESIDENCIAL

Lote leitura: 10

Valor da tarifa s/ ICMS: 6,006748

Valor da tarifa c/ ICMS: 7,066729

Apresentação: 10/07/2025

Reaviso de faturas vencidas: DEBITO AUTOMATICO-CONSULTE FATURA NO SITE
06/2025 R\$ 312,46

Vencimento: 02/08/2025

Fornecimento

Nº Medidor	Tipo	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo m ³	Fatores de correção P,T,Z	PCS	Consumo corrigido m ³
D16L [REDACTED] 7D	DIAFRAGMA	3168	3112	56	0,95192	1,00081	53,35

P – Pressão T – Temperatura
PCS – Poder Calorífico Superior

Z – Supercompressibilidade

Total de fornecimento (m³):

53,35

O cálculo do consumo corrigido faturado é feito mediante o Consumo m³ medido X fator de PCS (Poder Calorífico Superior) X Fator de PTZ = Consumo Corrigido Faturado.**Faturamento**

Descrição	Valor-base	Parcelas	Valor
FORNECIMENTO GAS NATURAL			320,46
VALOR DOS TRIBUTOS (TRIB APROX)	86,19		56,55
ICMS			
PIS / COFINS	29,64		

Total de faturamento:

377,01

Após o vencimento, serão aplicados acréscimos legais, entre os quais multa de 2% e juros de mora diária de 0,033%.

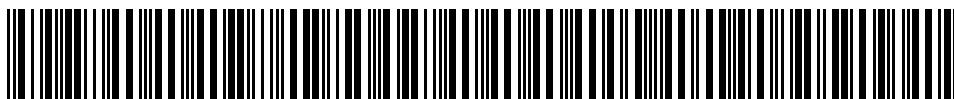
Mensagens: CLIENTE POSSUI DEBITO AUTOMATICO
REPASSES TARIFARIOS VARIAVEIS CF.DELIBERACAO ARSESP 1689/25 VIGENTE 31/05/2025. ACESSE
WWW.NATURGY.COM.BRICMS Base de Cálculo: R\$ 314,17 Alíquota: 18 %
Valor: R\$ 56,55Você conta com
a opção de pagar via pix:Escaneie o código ao lado com o seu celular
para efetuar o pagamento da sua fatura.ISS Base de Cálculo:
Valor:

Base de cálculo reduzida conforme Decreto nº 62.399 de 29/12/2016

Autenticação Mecânica



Via Cliente



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 80.282/2025

Edital de Chamamento Público nº 01/2025

Interessada: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO BRASILEIRA –
AGÊNCIA INOVA

À Comissão Especial de Seleção do Chamamento Público nº 01/2025

*Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – Município de
Piracicaba*

Ref.: Recurso contra decisão de inabilitação – Chamamento Público nº 01/2025

A Agência de Desenvolvimento e Inovação Brasileira – Agência Inova, Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 09.399.083/0001-08, com sede à Avenida Itavuvu, nº 11.777, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, neste ato representada por seu Diretor Executivo, André Luiz Gonçalves Santos e por seus advogados, com fundamento nos arts. 5º, 12, III, e 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, nos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade e no item 7.4 do Edital, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Chamamento Público nº 01/2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente foi inabilitada no Chamamento Público nº 01/2025 em razão da ausência do comprovante de residência do representante legal, documento listado no item 6.4.2 do edital. Todavia, todos os demais documentos comprobatórios de

legitimidade — como RG, CPF e Ata de Nomeação — foram devidamente apresentados, de modo que a falta do referido comprovante constitui falha meramente formal, sem qualquer impacto na aferição da qualificação da entidade ou na compreensão da proposta apresentada.

Ressalte-se, ainda, que os dados pessoais do Diretor Executivo, incluindo seu endereço, já constam da Ata de Nomeação apresentada nos autos, de modo que a ausência do comprovante de residência não implicou omissão de informação relevante nem prejudicou a análise da habilitação da Recorrente. Trata-se, portanto, de exigência meramente formal, cuja falta poderia ter sido sanada mediante diligência, sem qualquer impacto para a lisura do certame.

Trata-se, portanto, de vício plenamente sanável, cuja correção não gera qualquer prejuízo à isonomia entre os concorrentes ou ao interesse público que orienta o chamamento. Ao optar pela exclusão sumária da Recorrente, a Comissão adotou postura excessivamente formalista, destoando dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da ampla competitividade que regem os procedimentos públicos de seleção.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

2.1. Do princípio do formalismo moderado – Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021

A decisão de inabilitar a Recorrente contraria o princípio do formalismo moderado, expressamente consagrado no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 12 (...) III – O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

No presente caso, a ausência do comprovante de residência do representante legal não comprometeu a aferição da legitimidade do signatário, plenamente demonstrada pelos demais documentos exigidos (RG, CPF e Ata de Nomeação) — tampouco prejudicou a compreensão da proposta apresentada. Trata-se de exigência

acessória, cuja falta não justifica medida extrema como a exclusão sumária da entidade.

O formalismo moderado impõe que a Administração privilegie a essência sobre a forma, garantindo a ampla competitividade e a busca pelo **melhor interesse público**.

2.2. Da possibilidade de complementação documental – Art. 64, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 7.4 do edital

A Nova Lei de Licitações e Contratos também prevê expressamente a possibilidade de diligência para sanar falhas dessa natureza:

*“Art. 64, §2º – A comissão de contratação poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, **salvo quando se tratar de mera atualização de documentos ou de comprovação de condições existentes à época da apresentação das propostas.**”*

No mesmo sentido, o item 7.4 do Edital estabelece:

“Não será aceita juntada posterior de documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

No mesmo rumo, o §1º do art. 64 da referida lei prevê que a Administração poderá “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos”.

O comprovante de residência é documento de natureza declaratória, que apenas atesta condição já existente na data da apresentação da proposta, não criando fato novo nem alterando seu conteúdo. **O correto seria a Comissão intimar a Recorrente para complementação da documentação, ao invés de decretar sua inabilitação.**

2.3. Da jurisprudência do TCU sobre falhas sanáveis e o princípio do formalismo moderado

A compreensão do formalismo moderado está consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reitera que falhas meramente formais devem ser sanadas, evitando-se a desclassificação de propostas que não comprometam a competitividade ou a segurança do certame.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

(Acórdão nº 2.302/2012 – Plenário, TCU)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.”

(Acórdão nº 357/2015 – Plenário, TCU)

Esse entendimento dialoga diretamente com o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que veda a exclusão de participantes por falhas meramente formais, e com o art. 64, §1º, que permite à Administração sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, mediante diligência fundamentada.

O Tribunal de Contas da União reforçou esse entendimento no Acórdão 1.211/2021-Plenário, ao esclarecer que a vedação à apresentação de documento novo prevista no caput do art. 64 não se aplica a documentos que apenas comprovem

condições já existentes à época da habilitação, ainda que apresentados posteriormente, em diligência ou fase recursal. Conforme trecho do voto do Ministro Walton Alencar:

“Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial [...] O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”.

No caso concreto, a ausência do comprovante de residência do representante legal — cujo endereço já constava na Ata de Nomeação apresentada — não comprometeu a aferição da qualificação da Recorrente, tratando-se de falha formal plenamente sanável. Ao optar pela inabilitação imediata, o Município de Piracicaba violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de desconsiderar a prerrogativa legal de diligenciar para sanar vícios dessa natureza.

Mais do que uma faculdade, trata-se de obrigação da Administração: o Município não pode agir à margem da legislação federal, devendo adotar a diligência prevista no art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021 e no item 7.4 do edital, garantindo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a decisão combatida não apenas fere a razoabilidade e a proporcionalidade, mas também contraria frontalmente a Lei nº 14.133/2021, norma de observância obrigatória pelos entes da Administração Pública, e ainda desrespeita o próprio edital, que expressamente previu a possibilidade de complementação documental por meio de diligência.

Portanto, manter a inabilitação por uma falha de ordem meramente formal, já sanada com a apresentação do documento ora anexado, configura desvio do dever de legalidade e compromete a finalidade pública do certame, que é selecionar a entidade mais apta para gerir o Parque Tecnológico de Piracicaba.

2.4. Da necessidade de revisão da atribuição de notas máximas ao PECEGE

O resultado preliminar atribuiu ao PECEGE a pontuação máxima (10/10) em todos os subcritérios do Critério A (Atuação Institucional em Ambientes de Inovação; Articulação e Parcerias Estratégicas; Formação e Geração de Negócios Inovadores; Difusão Tecnológica e Internacionalização; Investimentos em Infraestrutura Física).

Essa atribuição uniforme de notas máximas desperta questionamentos legítimos, especialmente no que tange ao subcritério “Atuação Institucional em Ambientes de Inovação”, pois o próprio item 5 do edital exige, de forma expressa, que as entidades participantes tenham entre suas finalidades estatutárias a gestão de parques tecnológicos.

Ao se analisar informações disponíveis em fontes públicas, como o site institucional do PECEGE e notícias sobre sua atuação, verifica-se que sua atividade está fortemente concentrada na oferta de cursos de capacitação, programas de educação continuada e consultorias, não havendo menção clara ou evidência concreta de experiência prévia na gestão de parques tecnológicos ou de ecossistemas de inovação complexos. Tal constatação reforça a necessidade de que a Comissão apresente, de forma transparente, quais elementos embasaram a atribuição da nota máxima nesse quesito.

De outra sorte, conforme o próprio resultado preliminar, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba (SIMESPI) foi inabilitado exatamente por não possuir essa finalidade estatutária. Surge, assim, um questionamento inevitável: o PECEGE comprovou, de forma inequívoca, essa finalidade em seus atos constitutivos? E, caso não tenha comprovado, como justificar a atribuição da pontuação máxima nesse critério?

Os critérios de julgamento devem ser objetivos e devidamente motivados, sendo indispensável que a Comissão apresente as razões técnicas que embasaram a nota atribuída a cada subcritério, especialmente quando se trata de atribuição de nota máxima em quesitos tão centrais para a finalidade do chamamento. A ausência de motivação detalhada fere, ainda, os princípios da transparência e proporcionalidade.

Diante disso, é imprescindível que a Comissão:

1. Apresente a fundamentação técnica detalhada que justificou as notas concedidas ao PECEGE, com a indicação dos documentos e evidências utilizados;
2. Esclareça se a entidade comprovou, em seus atos constitutivos, a finalidade estatutária de gestão de parques tecnológicos, conforme exigido pelo item 5 do edital — sob pena de se incorrer em tratamento desigual em relação aos demais concorrentes, violando o princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A omissão desses esclarecimentos não só compromete a lisura do julgamento, como expõe o Município ao risco de entregar a gestão de um equipamento público estratégico a uma entidade sem a aderência técnica e estatutária exigidas, com evidente prejuízo ao interesse público.

Além disso, merece análise criteriosa a atribuição de nota máxima ao PECEGE também no Critério B (Capacidade Técnica e Experiência da Equipe), considerando que se trata de instituição cuja atuação notória é predominantemente acadêmica, voltada à educação continuada, e não à gestão prática de parques tecnológicos ou ecossistemas de inovação complexos. Nesse contexto, é necessário que a Comissão apresente a fundamentação técnica e os documentos que subsidiaram a pontuação atribuída, garantindo a observância dos princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade e transparência, conforme amplamente abordado.

Ressalte-se, ainda, que critérios como a Proposta Técnico-Operacional e a Sustentabilidade Financeira, essenciais para a avaliação da capacidade de gestão do Parque Tecnológico, demandam não apenas experiência institucional, mas comprovação de modelos consistentes de operação e captação de recursos. Nesse ponto, a Agência Inova destaca que seu projeto apresentado contempla plano de gestão detalhado, com metas claras, contrapartidas bem estruturadas e histórico comprovado de atuação em ecossistemas de inovação, elementos que fortalecem sua capacidade de atender plenamente às exigências editalícias e assegurar a implementação bem-sucedida do Parque Tecnológico de Piracicaba.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Agência Inova é uma Organização Social com reconhecida trajetória na gestão de ambientes de inovação, responsável pela operação de um dos maiores parques tecnológicos do Brasil, além de articular parcerias com universidades, centros de pesquisa, setor produtivo e entes públicos. É, portanto, uma entidade tecnicamente robusta, administrativamente estruturada e com experiência consolidada na condução de ecossistemas de inovação, atributos que a qualificam para atender integralmente às exigências do Chamamento Público nº 01/2025.

Desclassificar a Inova por uma falha meramente formal, já sanada com a juntada do documento faltante impõe grave lesão ao interesse público. Ao afastar, por excesso de rigor burocrático, uma entidade que comprovadamente possui a robustez institucional necessária para a implementação célere e eficiente do Parque Tecnológico de Piracicaba, **o Município incorre em formalismo exacerbado, sacrifica a competitividade e compromete a própria finalidade do certame, que é selecionar a melhor gestora para um equipamento estratégico ao desenvolvimento econômico e tecnológico da região.**

IV – DOS PEDIDOS

Dianete do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão que inabilitou a Agência Inova, reconhecendo-se o caráter meramente formal da

ausência do comprovante de residência do representante legal, cujo endereço já consta da Ata de Nomeação apresentada nos autos;

2. A imediata aceitação do comprovante de residência ora anexado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.4 do edital, com a consequente reversão da inabilitação e o prosseguimento da análise da proposta técnica;
3. A apresentação, pela Comissão, da motivação técnica detalhada das notas atribuídas ao PECEGE, indicando os documentos que embasaram a pontuação máxima em todos os subcritérios do Critério A e B;
4. O esclarecimento quanto ao atendimento, pelo PECEGE, da exigência contida no item 5 do edital, que determina a comprovação de finalidade estatutária voltada à gestão de parques tecnológicos, a fim de garantir a observância do princípio da isonomia;
5. A adoção das medidas necessárias para resguardar a lisura e a transparência do certame, com a devida republicação dos pareceres técnicos e justificativas das pontuações atribuídas, assegurando o cumprimento dos princípios do julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 30 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente



ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SANTOS

Data: 30/07/2025 14:32:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SANTOS

DIRETOR EXECUTIVO

Documento assinado digitalmente



ALYNE CARDOSO DE SIQUEIRA

Data: 30/07/2025 14:43:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALYNE C. DE SIQUEIRA

ADVOGADA - OAB/SP 470.139

Documento assinado digitalmente



GUILIANO GUERATTO

Data: 30/07/2025 14:48:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GUILIANO GUERATTO

ADVOGADO - OAB/SP 236.649